CÂMARA MUNICIPAL DE
FORMOSA DA SERRA NEGRA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL

DEZEMBRO DE 2014

APRESENTAÇÃO

A Lei Orgânica assegura a autonomia do Município, e deverá ser o nosso sustentáculo e nosso guia, numa nova era de construção que se abre no nosso Município. Com a Constituição Federal e com a revisão da atual Lei Orgânica, especialmente com as emendas que incluem TRANSPARÊNCIA E FIM DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, a democracia formosserranegrense passa a seguir as normas estabelecidas nos âmbitos federal e estadual.

Para garantir o respeito aos direitos básicos da população, a Constituição Federal colocou à disposição da cidadania um conjunto de instrumentos jurídicos que, corretamente utilizados, são capazes de assegurar o cumprimento das leis e a manifestação da vontade popular.

Exatamente nestes princípios a COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA visou, numa verdadeira maratona municipalista, construir um processo de revisão baseado nos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência.

Tudo faremos para levar aos CIDADÃOS de nossa terra, um arcabouço jurídico municipalista que possa ser, antes que um aglomerado de leis e posturas, um eficaz instrumento de progresso, de construção e finalmente uma alavanca potente para o desenvolvimento social, cultural, educacional, ambiental, culminando, no cerne do nosso esforço, em dotar o povo de nossa amada terra, com leis que o ajudarão na busca impostergável por uma melhor qualidade de vida e justiça social.

Congratulo-me com os Senhores vereadores e Senhoras Vereadoras, por antever ao desempenhar de suas tarefas legislativas e políticas, visando o bem-estar do povo Formosserranegrense.

Atenciosamente,

IZARÃO ALVES LIMA NETO
PRESIDENTE

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS
Sessão I – Desenvolvimento Econômico
Sessão II – Tributação e Finanças Públicas
Sessão III – Administração Municipal
Sessão IV – Atividades Urbanas
Sessão V – Ordenamento do Território Municipal
Sessão VI – Patrimônio Histórico e Cultural
Sessão VII – Meio Ambiente
Sessão VIII – Abastecimento
Sessão IX – Saneamento
Sessão X – Habitação
Sessão XI – Transportes e Vias Públicas
Sessão XII – Agricultura e Pecuária

CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I – Princípios Gerais
Seção II – Do Servidor Público Municipal
Seção III – Dos Atos Municipais
Seção IV – Dos Bens Municipais
Seção V – Das Obras e Serviços Municipais

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
Seção I – Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção II – Do Vereador
Seção III – Do Fundamento da Câmara
Seção IV – Do Processo Legislativo

CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito
Seção II – Das Atribuições do Prefeito
Seção III – Da Perda e Extinção do Mandato
Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito

TÍTULO III – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO II – DA RECEITA E DA DESPESA

CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO

TÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO II – DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Seção I – Da Saúde
Seção II – Da Educação
Sessão III – Da Cultura
Sessão IV – Do Desporto
Seção V – Da Assistência Social

CAPÍTULO IV – DESENVOLVIMENTO URBANO

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

PREÂMBULO

Nós, Vereadores representantes do povo **Formosserranegrense**, eleitos para o Quadriênio 2013-2016, investidos da responsabilidade e dedicação com que exercemos nossos mandatos, sob a proteção de Deus, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal e pelas normas determinadas pela própria Lei Orgânica, com o propósito de assegurar dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e democrática, decretamos e promulgamos a nova redação da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA.

Lei nº. 224/2014

LEI ORGÂNICA E ALTERAÇÕES INSERIDAS PELO PROJETO DE EMENDA Nº 007/2014 APROVADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2014 DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

Art. 1º – O Poder Municipal emana do povo local, que exerce por meios de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 que foi aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

Art. 2º – São Símbolos Municipais, o Brasão, a Bandeira e Hino do Município, representativos de sua cultura, história e tradição.

Art. 3º – A soberania popular será exercida:

I – Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e livre, com valor igual para todos;

II – Pelo plebiscito;

III – Pelo referendo;

IV – Pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – Pela participação popular nas decisões municipais;

VI – Pela ação fiscalizada sobre a administração municipal.

Art. 4º – É assegurado aos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito ao serviço público de qualidade, à Educação, à Saúde, ao trabalho, ao meio ambiente equilibrado, ao lazer, à segurança, à previdência social, à assistência aos desempregados, à maternidade e à infância**. (Redação dada pela emenda n007/2014 que foi aprovada dia 12 de Dezembro2014).**

Art. 5º – Não será permitida em hipótese alguma, discriminação, em razão de sua origem, sexo, raça, cor, religião, tipo de trabalho, estado físico-mental, condição social ou qualquer outra particularidade, a qualquer habitante deste município.

Art. 6º – É assegurado aos habitantes do Município a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.

Art. 7º – O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, de forma harmônica e independente.

Art. 8º – O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das Leis Federais e Estaduais aplicáveis aos municípios.

Art. 9º – A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 – Compete ao Município de Formosa da Serra Negra, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 11 – Compete ao Município no que couber legislar suplementarmente à legislação Federal e Estadual.

Art. 12 – Compete ao Município quanto a:

Sessão I
Desenvolvimento Econômico

a) Estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município, buscando a redução das desigualdades locais e sociais e a preservação do meio ambiente;
b) Fomentar a produção agropecuária;
c) Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
d) Incentivar a criação de cooperativas e associativismo.

Sessão II
Tributação e Finanças Públicas

a) Instituir e arrecadar os tributos e suas competências, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
b) Elaborar e aprovar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas complementares federais.

Sessão III
Administração Municipal

a) Organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
b) Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;
c) Dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos locais;
d) Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
e) Criar, organizar e suprimir distritos com observância da legislação estadual;
f) Conservar e gerir o patrimônio público;
g) Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;
h) Adquirir ou alienar bens, na forma da lei;
i) Desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
j) Firmar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
k) Contratar as obras de serviços de acordo com procedimento licitatório estabelecido em lei;
l) Constituir guarda municipal destinada à proteção de bens e serviços bem como a fiscalização e controle do tráfego nas vias públicas; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**
m) Criar Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes;
n) Dispor sobre serviços funerários e de cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os exploradores pelas entidades privadas;
o) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
p) Fixar os feriados municipais e datas comemorativas, de acordo com as tradições locais.

Sessão IV
Atividades Urbanas

a) Fixar condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
b) Dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
c) Disciplinar a comercialização de bens e serviços;

d) Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
e) Disciplinar a utilização de vias e logradouros públicos;
f) Disciplinar o comércio ambulante;
g) Dispor sobre a prevenção de incêndios;
h) Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
i) Regulamentar a apreensão, o depósito e as condições de venda quando apreendidos, de semoventes, mercadorias e móveis, no caso de transgressões de leis e demais atos municipais.

Sessão V
Ordenamento do Território Municipal

a) Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo;
b) Elaborar o plano diretor, respeitadas as diretrizes federais, estaduais e regionais e os procedimentos para sua elaboração, aprovação, revisão e revogação;
c) Estabelecer de parcelamento do solo urbano; da edificação, de uso e ocupação do solo bem como limitações administrativas convenientes à ordenação de seu território e à preservação do meio ambiente;
d) Delimitar a área urbana e sua expansão urbana.

Sessão VI
Patrimônio Histórico e Cultural

a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos, em comum com a União e o Estado;
b) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, em comum com a União e o Estado;
c) Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sessão VII
Meio Ambiente

a) Proteger o Meio-Ambiente, inclusive o do trabalho e combater a poluição em qualquer de suas formas, em comum com a União e o Estado;
b) Preservar as florestas, a fauna, a flora e os demais recursos naturais, em comum com a União e o Estado;
c) Definir áreas a serem protegidas ou conservadas;
d) Estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre padrões de qualidade ambiental;
e) Formular e implementar a política do Meio-Ambiente, observadas as normas federais e estaduais sobre a matéria;

f) Exigir, par instalação de obras ou atividades, públicas ou privadas, potencialmente causadora de significativa degradação do Meio-Ambiente, estudos prévio de impacto ambienta, a que se dará publicidade, garantida audiência pública, na forma da lei;
g) Promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio-Ambiente;
h) Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;
i) Estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas em especial as ciliares e as várzeas; e proteger as encostas;
j) Controlar e fiscalizar a produção, estocagem e a comercialização de substâncias poluentes e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio ambiente e do trabalho;
k) Disciplinar os transportes nas vias públicas, a carga, descarga, armazenamentos de matérias tóxicos, inflamáveis radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fontes de riscos de vida à população bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;
l) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;
m) Estimular o melhor aproveitamento do solo através de defesas contra a erosão, a voçoroca, queimadas, desmatamento e outras formas de esgotamento da sua9+ fertilidade;
n) Fiscalizar a emissão de gases e outros poluentes dentro de padrões máximos toleráveis para a saúde humana;
o) Proteger o Riacho Riacho Grande, Riacho Riachão, Riacho do Ouro, Riacho Bom Acerto, Riacho Vão da Arara, Riacho Barra, Riacho Ribeirão, Riacho do Bonito, Riacho São Luís, Riacho do Porção, Riacho do Brejão, Riacho dos Anjos, Riacho das Cunhãs, Riacho do Brejão dos Arrudas, Riacho dos Ovos, Riacho Sobradinho, Rio Mearim, Rio Grajaú, Rio Grajauzinho, bem como os demais riachos e brejos deverão ser preservados as suas nascente de uma forma geral e suas margens em 20 (vinte) metros de cada lado e os rio Grajaú, Grajauzinho e Mearim 50 (cinquenta) metros de cada lado; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**
p) Proibir a comercialização e a utilização ilegal das árvores ameaçadas de extinção como: aroeira, jatobazeiro, pequizeiro, cajueiro, bacurizeiro, ipês, coqueiros, buritizeiros, bacabeiras, buritirana, jussara, cedro, cajazeiro, etc. bem como todas as árvores frutíferas, madeiras de lei e plantas medicinais;
q) Proteger as espécies vivas de nossa Fauna bem como fica vetada a matança dos animais silvestres de todas as espécies principalmente os que estiverem ameaçados de extinção;
r) Preservar as espécies de peixes e répteis em nosso município fomentando a sua ampliação obedecendo à piracema;
s) Fiscalizar o uso de inseticidas, herbicidas, agrotóxicos bem como todos os outros produtos químicos que ataquem e desequilibre o ecossistema;

t) Controlar os desmatamentos desordenados, principalmente aqueles usados especificamente para carvoeiras;

Sessão VIII
Abastecimento

a) Organizar o abastecimento alimentar prestando, entre outros, os serviços de feiras e mercados e os de matadouros;
b) Controlar, concorrentemente com o Estado, a qualidade dos alimentos produzidos e distribuídos no seu território;

Sessão IX
Saneamento

a) Formular e implementar a política municipal de saneamento, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento, observadas, especial, as diretrizes do desenvolvimento urbano;
b) Planejar, executar, operar e manter os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem pluvial;
c) Estabelecer áreas de prevenção das áreas utilizáveis para o abastecimento da população;
d) Implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir segurança e saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis, e outros eventos da natureza;
e) Fiscalizar o uso das águas, destinada ao abastecimento público i industrial e de irrigação, assim como promover o combate as inundações;
f) Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como sua remoção;
g) Disciplinar o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

Sessão X
Habitação

a) Elaborar e implementar a política municipal de habitação, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano;
b) Promover programas de construção de moradia, a regularização de posse de imóveis e a melhoria das condições habitacionais para a população de baixa renda:

Sessão XI
Transportes e vias públicas

a) Planejar, gerenciar e fiscalizar o transporte coletivo e o trânsito bem como dotá-los da infraestrutura necessária ao seu funcionamento, respeitadas as diretrizes da legislação federal e de desenvolvimento urbano;

b) Operar e controlar o trânsito e o transporte coletivo dentro dos limites do município;
c) Explorar os serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus e de táxis diretamente ou mediante concessão ou permissão;
d) Definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo de passagens por ônibus e pontos e tarifa dos serviços de táxis;
e) Prestar, direta ou indiretamente, o transporte escolar na zona rural;
f) Organizar e gerenciar, quando for o caso, o transporte coletivo local de passagens por hidrovia ou via férrea;
g) Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, em comum União e o Estado;
h) Organizar e gerenciar fundos de vendas de passe e vale-transporte;
i) Administrar terminais rodoviários de passageiros e cargas;
j) Administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema de aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de serviços de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
k) Planejar o sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego de transporte;
l) Planejar abertura, pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais;
m) Disciplinar e fiscalizar o uso do serviço viário;
n) Disciplinar os serviços de carga e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais;
o) Planejar e executar os serviços de iluminação pública;
p) q) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial.

Sessão XII
Agricultura e Pecuária

a) Incentivar a agricultura e a pecuária no município fornecendo técnicos para orientação da comunidade;
b) A forma de criação do gado será em regime permanente fechado;
c) As lavouras deverão ser cercadas antes de qualquer plantio;
d) As cercas das lavouras deverão ser padronizadas;
e) Arame farpado, cerca de 04 (quatro) ordens estaqueada de 3 em 3 metros;
f) Arame liso cerca de 05 (cinco) ordens estaqueada de 3 em 3 metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso da criação de gado a solto a Comunidade deverá estabelecer acordo entre seus moradores não atingindo outra região senão de acordo dos mesmos.

Art. 13 - O Município imporá penalidades por infrações e suas leis e regulamentos.

§ 1° - No exercício do poder de polícia administrativa, nos termos da lei, o Município fará cessar as atividades que violam normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade, e outras de interesse da coletividade.

§ 2° - O Município aplicará sanções pôr dano ao meio ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor histórico turístico e paisagístico, resultante de inobservância de normas ou padrão municipal estabelecido.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Sessão I
Princípios Gerais

Art. 14 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e aos seguintes:

I - os cargos, empregos funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investiduras em cargos ou empregos públicos depende de provocações previas em concursos públicos de prova e títulos, ressalvadas nomeações para cargos comissionados previstos nos incisos VI e VII deste artigo; **(Redação dada pela emenda aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

III - O prazo de validade em concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas de título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretários Municipais ou Diretorias Municipais equivalentes, Procurador Municipal, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Públicas Municipais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias Municipais, e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

VII - É vedada a contratação, para cargos de confiança ou comissão e função gratificada, de familiar, cônjuge, ou companheiro, ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até terceiro grau, em todos os âmbitos da administração

direta e indireta Municipal; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

VIII - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

IX - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definido em lei complementar federal;

X – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

XI - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XII - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XIII - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XIV - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XVI - Os acréscimos pecuniários percebidos pôr servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, IX, XII, 150, II e153 III § 2,1 da constituição federal e dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais; exceto para cargos comissionados. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de dezembro de 2014).**

XVIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XIX - proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, no forma da lei;

XXI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII - ressalvadas os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras de alienações serão contratadas mediante processo licitação pública que assegure igualdades de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia dos comprimentos das obrigações;

§ 1º - A não observância do disposto no inciso I e II implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Art. 15 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previsto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Sessão II
Do Servidor Público Municipal

Art. 16 - O município instituirá, mediante lei, regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;

§ 1° - A lei que institui o regime jurídico único do servidor público municipal disporá sobre os direitos, deveres e regime disciplinar.

§ 2° - Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos da constituição federal relativos aos servidores públicos civis.

§ 3° - É vedada a admissão ou nomeação de servidores, sem prévia aprovação, por lei municipal, quadro de lotação de pessoa com determinação de quantidade de cargos e funções.

Art. 17 - Nenhum servidor poderá ser acionista majoritário, gerente, dirigente ou membro de conselho ou qualquer outro órgão colegiado de empresa fornecedora ou prestadora de serviços que mantenham qualquer modalidade de contrato com o município, sobre pena de demissão a bem do serviço público.

Art. 18 - A Lei municipal fixará os vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras vantagens dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- As vantagens e benefícios de qualquer natureza somente poderão ser conseguidos quando indispensável por exigências do serviço e efetivamente atendem ao interesse público.

Art. 19 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de qualquer tipo de receita municipal, trás com tributo, multas e outros similares, inclusive daquelas inscritas como dúvidas ativa.

Art. 20 - Fica assegurado nos termos da lei, o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores e suas entidades.

Sessão III
Dos Atos Municipais

Art. 21 - A publicação das leis, decretos e atos administrativos municipais é obrigatória e será feita em órgão da imprensa local de grande circulação ou regional ou onde não houver, nos temos da lei municipal, por fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito jurídico perante terceiros antes de sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação de lei ou ato municipal far-se-á através de licitação, devendo ser considerados, além do preço, a frequência, horário e tiragem e a distribuição.

Art. 22 - O Prefeito, Vice-prefeito e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após o fim do exercício das respectivas funções. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 23 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o município nem dele receber isenções, beneficio incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 24 - Prefeitura e Câmara serão obrigada a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões de seu interesse particular ou interesse coletivo, sob pena de destituição de autoridade ou demissão de servidor que negar ou retardar sua expedição sem prejuízo de sua responsabilidade civil ou criminal, de acordo com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **(Redação dada pela nº 007/2014 emenda aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

§ 1º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as judiciais, se outro prazo não for fixado pelo promotor de justiça ou pelo juiz. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 2º - O gestor municipal deve afixar diariamente na sede da Prefeitura o movimento do caixa do dia anterior, no qual devem estar discriminados todas as receitas e os pagamentos efetuados. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal devem publicar mensalmente, em sites das mesmas e em vias impressas, os balancetes resumidos, com todas as receitas e despesas executadas no período. **(Redação dada pela emenda aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 4º - Publicar, no site da Prefeitura e na imprensa local, extrato de todas as licitações feitas pela Prefeitura, às condições contratuais impostas aos participantes, e os dados do vencedor, com preços e condições gerais do contrato. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 5º - Todos os cheques emitidos pela Prefeitura devem ser nominais e cruzados. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 6º - Todos os processos de pagamento feitos à pessoa jurídica devem conter a certificação de regularidade da Receita Federal do CNPJ da empresa. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 7º - Todos os documentos da Prefeitura relacionados com pagamentos, notas fiscais, empenhos, cópias de cheques, controle de almoxarifado devem ser entregues quando solicitados por qualquer cidadão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

§ 8º - A Prefeitura deverá colocar no site da mesma e em vias impressas, à disposição da equipe de transição em todas as mudanças de gestão, todas as informações referentes ao orçamento, convênios, contratos, licitações e empenhos. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

§ 9º - A administração pública municipal não poderá favorecer parentes até o quarto grau, em aquisições e licitações de qualquer órgão da Prefeitura. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

§ 10º - A Prefeitura deve adotar orçamento democrático, promovendo audiências públicas para priorização na alocação dos recursos públicos. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

Art. 25 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços de campanha dos órgãos públicos deverão ser caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º - a publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizado após aprovação, pela Câmara Municipal, de plano anual de publicidade que conterá a previsão de seus custos e objetivos na forma da lei.

§ 2º - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Sessão IV
Dos Bens Municipais

Art. 26 - Constituem bens municipais todos os móveis e imóveis, títulos, valores que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 27 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles destinados aos seus serviços.

Art. 28 - A alienação e bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, serão sempre e avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada nos seguintes casos;

a) Doação, Devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a clausula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
b) Permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensadas nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para finas de interesse social;
b) Permuta;
c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1° - A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do ato de transferência de domínio, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis as autoridades responsáveis.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública. A concorrência será dispensada, pôr Lei , quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos pôr usucapião.

§ 4º - É proibida a doação, venda ou concessão de direito real de uso de qualquer fração de parques, jardins, e outros logradouros públicos.

Art. 29 - A aquisição de bens móveis, pôr compra, permuta ou doação com encargo dependerá da prévia avaliação, autorização legislativa específica e concorrência, dispensada esta na doação, na compra e permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionais a escolha do bem.

Art. 30 - O uso de bens municipais, por terceiros somente poderá ser feito mediante concessão administrativa de uso ou permissão, precedidas de concorrência.

§ 1º - A concessão administrativa de uso dependerá de autorização legislativa e será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga e as obrigações das partes.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidade pública, governamentais ou assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 3º - A permissão será outorgada por contrato, onde serão estabelecidas todas as condições da outorga, direitos e obrigações das partes, e será precedido de autorização legislativa.

§ 4º - A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada salvo o interesse público devidamente justificado, consoante o valor de mercado, a ser periodicamente atualizado.

Sessão V
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 31- Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem prévia elaboração e aprovação, pelo Prefeito, do plano básico respectivo no qual constem, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - A demonstração da viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento, bem como de sua conveniência e oportunidade;

II - O cronograma físico- financeiro de sua execução;

III - Os recursos financeiros destinados ao entendimento das respectivas despesas, com especificação de sua fonte;

IV - Prazo de início e conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma obra, construção, serviços, empreendimento ou melhoramento será iniciado se prévia previsão de custo e licitação, salvo casos de extrema urgência em função da segurança de pessoas ou bens.

Art. 32 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - A concessão de serviços públicos,será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa;

§ 2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interesse para a escolha do melhor pretendente;

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo;

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os execute, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade cm o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 6º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão se precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos oficiais do Município e do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 33 - As tarifas de serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 34 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleno direito, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

PARÁGRAFO ÚNICO O número de vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Seção I
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - tributos municipais bem como isenções e anistia física e remissão de dívidas;

II - o plano plurianual, a diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de créditos; IV - a concessão de auxílios e subvenções;

V - a concessão de serviços públicos municipais;

VI - a concessão de direito real de uso, a concessão administrativa de uso, a alienação e a aquisição de bens imóveis, salvo neste último caso, se tratar de doação, sem encargo;

VII - o ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a urbanística de caráter local;

VIII - a organização municipal, criado, alterando ou suprindo Distritos, observada a legislação estadual, bem como delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana;

IX - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;

X - a organização, atribuições e fixação do efetivo da Guarda Municipal, atendidas as normas gerais da União.

XI - A denominação de prédios, repartições publicas municipais, vias públicas e logradouros públicos, bem como as respectivas alterações, podendo ser atribuídos nomes de pessoas nacionais ou estrangeiras, desde que: (**Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 de Dezembro de 2014).**

a) O homenageado seja pessoa falecida ou tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

b) Não haja outro prédio, logradouro ou via publica, ou repartição publica com o nome da mesma pessoa a que se pretende homenagear; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

XII - A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, exceto os de serviços da Câmara Municipal; XIII - Regime jurídico e único e plano de carreira para os servidores da administração direta autárquica e de fundações públicas;

XIV - A criação, estruturação e atribuições da Secretarias e órgãos equivalentes, bem como de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e de fundações;

XV - Convênios entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

Art. 36 - compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - elaborar o Regime Interno;

III - eleger sua Mesa destitui-la, na forma regimental;

IV - deliberar, diante resolução, sobre assuntos de sua economia em interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

V - da posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

VI - conceder licença ao Vice-prefeito e aos vereadores, nas hipóteses previstas nesta lei;

VII - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, de 15(quinze) dias, por necessidade de serviço;

VIII - julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máxima de 90 (noventa) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se o ultime a votação;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fundos de direito;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 90 (noventa) dias após abertura da sessão legislativa;

X - decreta a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e na Lei Orgânica;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa do direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XIII - convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, bem como os responsáveis pela administração indireta, por deliberação da maioria de seus membros, para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, designando dia e hora para o comparecimento;

XIV- criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado a prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, dos secretários municipais ou diretores equivalentes, dos vereadores e do Presidente da Câmara, observando o que dispõem os arts. 29, V, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos artigos desta Lei, até noventa dias antes das eleições municipais, em cada legislatura para a subsequente. **(Redação dada pela emenda nº007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas proposta de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - autorizar a contratação de empréstimo, ou qualquer outra modalidade de financiamento de interesse do Município;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal.

Sessão II
Do Vereador

Art. 37 - os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicilio eleitoral na circunscrição;

V - afiliação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 39 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea anterior, salvo se já se encontrava antes da diplomação ou tiver sido investido no cargo em decorrência de concurso público e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II- desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrentes de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou cargo de confiança do Prefeito, desde que se licencie do exercício do mandato.

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I "a";

d) Ser titular de mais de cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o vereador.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior e demais dispositivos desta Lei Orgânica cuja penalidade seja a perda de mandato;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões por esta autorizada;

V- que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - quando decretar a justiça eleitoral;

VIII - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos em Regimento Interno, em similaridade com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Federal, especialmente no que respeita ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investir em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratamento, sem remuneração, de interesse particular, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessões legislativas.

§ 1º - Ao vereador licenciado nos termos de incisos I e III, na Câmara, poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na de que especificar, de auxílio-doença ou auxilio especial.

§ 2º - A auxilio de que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado n curso da legislatura e não será computado para efeito de calculo de remuneração de vereadores.

§ 3º - A licença para tratar de interesse não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

§ 4º - Independente do requerimento, considerar-se-á com licença, o não comparecimento às reuniões de vereadores, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo em curso.

§ 5º - Na hipótese 1.°, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 42 - Dar-se-á convocação de suplente de vereadores nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á quorum em funções dos vereadores remanescentes.

Art. 43 - A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura, até 90 (noventa) dias, das eleições municipais, para a legislatura subsequente, respeitada a capacidade arrecadadora do Município, observados os princípios definidos na Constituição Federal e Legislação Complementar. (Redação dada pela emenda aprovada dia 12 Dezembro de 2014).

§ 1º - A remuneração, assim fixada, sujeitar-se-á incidência de Imposto de Renda, atendidas as disposições dos artigos 150, II e 153, III e § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

§ 2º - Poderá a remuneração ser utilizada nas épocas e com base no percentual médio dos reajustes conferidos aos servidores municipais.

§ 3º - A não aprovação da resolução fixadora da remuneração até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais acarretará sua inclusão na Ordem do Dia, sobrestará a deliberação sobre os demais, assuntos até que seja concluída a votação. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Seção III
Do Fundamento da Câmara

Art. 44 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, em sessões Legislativa Ordinária, independente de convocação. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

PARÁGRAFO ÚNICO - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentais e sobre o projeto de orçamento.

Art. 45 - A câmara se reunirá em sessões públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terço) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

PARÁGRAFO ÚNICO - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terço) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 46 - As sessões extraordinárias, durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria absoluta dos vereadores, na forma regimental.

Art. 47 - A convocação extraordinária da Câmara, durante o período de recesso, observadas as prescrições regimentais, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando esta a entender necessária e para matéria urgente e de interesse público;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência o interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 58 desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 48 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

Art. 49 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

Art. 50 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene, no dia 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de Mesa.

§ lº - A sessão se realizará independentemente do número de presentes, sob a presença do vereador mais votado.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, os vereadores deverão apresentar declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas e seu resumo.

Art. 51 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do vice-presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem e serão eleitos pelo voto direto e aberto da maioria de seus respectivos membros vedada a reeleição da Mesa Diretora. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3°- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, conforme processo previsto no Regimento Interno, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4° - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzida para o mesmo cargo, na eleição por um período subsequente.

Art. 52 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§1° - Cabe à s Comissões Permanentes:

I - solicitar o comparecimento dos Secretários Municipais, Diretores ou qualquer servidor municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de relevância, inerentes às suas atribuições;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou pessoas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VI - apreciar planos de desenvolvimento, programas de obras públicas e exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento municipal.

§ 2° - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3°- Na formação de comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 53 - As comissões Especiais e Inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão instituídos mediante requerimento de m terço dos membros da Câmara, para apuração de fatos determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ l.° - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde fizer mista a sua presença, ali realizando atos que lhe competirem.

§ 2° - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

§ 3° - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação do secretário municipal ou diretores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estimulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade com a legislação, federal, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - A intimação será solicitada ao Juiz criminal, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento das pessoas intimadas, sem motivo justificado.

Art. 54 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleições da Mesa, composição e atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VII - sessões;

VIII - deliberações;

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 55 - A Mesa da Câmara, na forma regimental, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 56 - Dente outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácitas ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não promulgadas, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis a que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer, a prestação de do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

Art. 57 - Ao término de cada sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação direta como as demais, uma Comissão representativa, cujo compromisso reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições;

I - reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1° - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara.

§ 2° - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos atos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Sessão IV
Do Processo Legislativo

Art. 58 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Legislativas;

V - Resoluções;

Art. 59 - A lei Orgânica poderá ser emendada mediante propostas:

I - de um terço, no mínimo dos vereadores;

II- do prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por no mínimo 5 % (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1° - A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos.

§ 2° - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3° - No caso inciso III, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificados do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a emenda que ofenda a forma federativa do Estado o princípio da separação dos Poderes, os Direitos e garantias individuais, ou exercício da democracia direta.

§ 5° - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual ao Município, do estado de defesa e estado sítio.

Art. 60 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis Ordinárias.

Art. 61 - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - Lei Instituidora do Regime jurídico único dos servidores Municipais;

V - Lei de criação da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de Cargos e Funções ou Empregos Públicos na administração direta autárquica e fundações;

VII - Lei de parcelamento do solo urbano;

VIII - Lei de uso e ocupação do solo e

IX- Código de Postura.

Art. 62 - A iniciativa de leis cabe a qualquer vereador ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante a subscrição de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Art. 63 - São iniciativas exclusivas do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretaria ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matérias orçamentárias e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílio e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

Art. 64 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre:

I - autorização da abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusivas da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista.

Art. 65 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Caso a Câmara não se manifeste sobre a proposição dentro de quarenta e cinco dias, será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2° - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará devendo providenciar no prazo máximo de 15 dias a publicação em órgão oficial.

§ 1° - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3° - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, devendo a mesa da Câmara providenciar o disposto no artigo 66 caput. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 4° - A apreciação do veto do Presidente da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores, em votação pública.

§ 5° - se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4° - o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais preposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 65 desta Lei Orgânica.

§ 7° - A não promulgação da Lei no prazo quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10 % (dez por cento) do eleitorado do Município ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito. \

Art. 68 - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§ 1° - Os Projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2° - Os projetos serão discutidos e votados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantidas a defesa em plenário por um dos cincos primeiros signatários.

§ 3° - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação independente de pereceres.

§ 4° - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão Legislativa o projeto será inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.

Art. 69 - o referendo a emenda à Lei Orgânica ou à Lei Ordinária ou Complementar é obrigatório caso haja solicitação, dentro de 90 (noventa) dias subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou da comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da matéria.

Art. 70 - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Sessão I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1° do artigo 39 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 72 - A eleição prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 31, incisos I e II observado o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

§ 1° - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido político obtiver a maioria dos Votos, não computados os em brancos e os nulos.

ART. 73 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1° (primeiro) de janeiro ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promovendo a justiça social, a paz e equidade de toda a população Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo o motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 74 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de sua vaga o vice-prefeito.

§ 1° - O vice- Prefeito não poderá se recusar substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2° - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

Art. 75 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados a assumir a administração municipal o Presidente da Câmara Municipal, o procurador-geral do Município ou equivalente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara recusando-se a assumir o cargo de Prefeito, perderá, automaticamente sua função de dirigente do Legislativo, e proceder-se-á a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Legislativo.

Art. 76 - Verificando a vacância do cargo do Prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, observar-se-á eleição no prazo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 77 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo o mesmo se reeleger por apenas um período subsequente.

Art. 78 - O Prefeito e o Vice- Prefeito quando no exercido do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II- em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1° - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do artigo 37 desta Lei Orgânica.

Art. 79 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará declaração de bens que ficará arquivada na Câmara, contando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice- Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Sessão II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 80 - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de interesse público.

Art. 81 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - a iniciativa de leis, nas formas e casos previstos nesta Lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - declarar a utilidade ou a necessidade pública ou interesse social, para os fins de desapropriação, na forma da lei federal;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos atributos, bem como a pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;

XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-la quando impostas irregularmente;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XIX - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXI - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXIII- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIV - Estabelecer divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV - Propor as políticas de desenvolvimento municipal, incluindo-se a política urbana, assim como o Plano Diretor, a serem aprovados pela Câmara;

XXVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15(quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês parcelas correspondentes ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

Seção III
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 82 - É vedado ao Prefeito:

I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

II – desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 1° - Aplicam-se no que couber, ao Prefeito os impedimentos previstos no Artigo para os Vereadores.

§ 2° - A infringência ao disposto neste artigo importará em perda de mandato.

Art. 83 - Os crimes de responsabilidade do Prefeito e as infrações político- administrativas são fixadas em lei federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2° - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em lei, em que seja garantido amplo direito de defesa, com os meios e recursos a ele inerentes;

Art. 84 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar ate a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Seção IV
Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 85 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - os secretários Municipais ocupantes de cargos de confiança do prefeito, do primeiro escalão de servidores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, ressalvadas as disposições previstas nos incisos VI e VII do Art. 14 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 86 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto do Prefeito definindo-se as atribuições, deveres e responsabilidades.

Art. 87 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I- ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 anos.

Art. 88 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes:

I - coordenar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas repartições:

III - apresentar, anualmente, ao Prefeito à Câmara e às organizações de representação popular, relatório anual dos serviços realizados nas suas repartições;

IV - comparecer à Câmara municipal quando por esta for convidado sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito.

§ 1° - A plicar-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos o disposto nesta Seção;

§ 2° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário ou Diretor da administração.

§ 3° - A infringência ao inciso IV deste artigo importa em crime de responsabilidade.

Art. 89 - Os Secretários ou ocupantes de cargos equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios constitucionais e as normas gerais de direito tributário.

Art. 91 - São da competência do Município os impostos sobre:

I - a propriedade territorial e urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou concessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de grande bem como cessão de direito e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos desta Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da entidade.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3° - O Executivo fica obrigado a apurar, todos os anos, o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores imobiliários vigentes a 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício para fins do lançamento do imposto a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4° - O Executivo fica obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com aos imobiliários vigentes ... (mensal, bimestral ou trimestral, ou à data de cada transação a critério do Município), para fins de cobrança de imposto a que se refere o inciso II deste artigo.

Art. 92 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 93 - A contribuição de melhoria será instituída por Lei e cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 94 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados, os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 95 - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cercados impostos que incidam sobre serviços.

Art. 96 - A inserção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, ou por lei específica.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 97 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos provindos do Fundo de Participação dos Municípios ou outro que venha a substituí-lo e da utilização de seus bens, da prestação de serviços, realização de atividades e de outros ingressos.

Art. 98 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 99 - Os preços públicos, devidos pela utilização de bem serviços ou atividades Municipais, serão fixados pelo Prefeito, através de Decreto.

Art. 100 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e de empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou de economia mista, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 101 - As Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1° - O plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, podendo estabelecer metas a serem cumpridas.

§ 2° - A Lei de diretrizes orçamentárias, a ser aprovada pela Câmara Municipal, até junho de cada ano, estabelecerá as metas e propriedades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária local e na política de pessoal.

§ 3° - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das despesas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4° - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e o Plano diretor e apreciado pela Câmara Municipal.

Art. 102 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Economia e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário, na forma do Regimento interno;

§ 2° - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Art. 103 - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 104 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária anual ficarão sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização Legislativa.

Art. 105 - O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 106 - O Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. Art. 108 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 a 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se atos de autorização forem promulgados nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

Art. 107 - Aos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 108 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mistas.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 109 - As atividades municipais serão desenvolvidas mediante processo permanente de planejamento, assegurada a participação de todos e de associações representativas nos termos da Lei.

§ 1° - A participação popular e de suas associações representativas será garantida nas fases de elaboração, implementação, fiscalização e avaliação dos planos municipais.

§ 2° - O sistema municipal de planejamento identificará e avaliará permanentemente as necessidades da comunidade sob todos os seus aspectos.

§ 3° - Os planos municipais serão redigidos em linguagem clara e simples de maneira a possibilitar seu amplo debate pela população.

§ 4° - O município manterá atualizadas as informações necessárias ao planejamento divulgando-as ampla e periodicamente para conhecimento de todos.

Art. 110 - O Plano Municipal as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão obrigatoriamente compatibilizados com o planejamento municipal.

Art. 111 - Qualquer obra ou atividade, pública ou privada, realizada no território deve observar as diretrizes e ordem de prioridade estabelecida no Plano municipal.

Art. 112 - O planejamento é determinado para o setor público e indicativo para setor privado.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 113 - O Município exercerá, na forma da lei, e no âmbito de suas atribuições, as funções de disciplinar, fiscalizar, incentivar e planejar as atividades econômicas.

Art. 114 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

Art. 115 - Na proporção do desenvolvimento econômico, o Município atenderá as seguintes diretrizes:

I - incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;

II - estímulo ao cooperativismo e demais forma de associativismo;

III - promoção e apoio turismo;

IV - apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica ao pequeno e médio produtor rural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhoria nas condições de produção e de trabalho.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 116 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo a qualidade de vida, a preservação da saúde, e bem estar e justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Seção I
Da Saúde

Art. 117 - A saúde é um direito de todos e um dever do Município em comum com o Estado e a União.

§ 1° - Visando a satisfação do direito à saúde, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção proteção e recuperação da saúde;

II - a cesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração, implementação e controle de políticas, programas e atividades relativas à saúde pública;

IV - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2° - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá com a participação técnica e financeira da União e do Estado:

I - a implantação e manutenção da rede local de ações e serviços de saúde;

II - a prestação permanente de socorros de urgência, quando não existir serviço Federal ou Estadual desta natureza;

III - a elaboração de plano e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas Nacional e Estadual de Saúde;

IV - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substancias de interesses para a saúde;

V - a fiscalização e a inspeção de alimentos, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VI - o controle e a fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a participação popular na formulação das políticas de saneamento básico, que serão prestados pelo poder públicos gratuitamente.

Art. 118 - A lei Municipal disciplinará as formas de participação popular na área de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A participação popular será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 119 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Sessão II
Da Educação

Art. 120 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos

de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de Formosa da Serra Negra, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis: fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 121 - A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação Estadual. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 1° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 2° - compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 122 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado os dispositivos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 1° - Os recursos públicos municipais serão destinados, exclusivamente, às escolas mantidas pelo Município. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 2° - O Município publicará até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 123 - O Poder Público, através da Secretaria de Educação, promoverá, semestralmente, curso de aperfeiçoamento e reciclagem para os profissionais da Educação. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 124 - O Magistério Público será regido por Estatuto próprio. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 125 - As escolas públicas e conveniadas deverão ser construídas dentro de padrões que garantam a qualidade do ensino, e atendam no que diz respeito a:

I – condições ambientais (espaço físico, ventilação, higiene); **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

II – recursos materiais e pedagógicos; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

III – espaço apropriado para a prática esportiva e cultural. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 1º - É vedada a cobrança de qualquer taxa nas escolas municipais, o que garante a gratuidade do ensino, assim como sobre o material e alimentação escolares que o Município proverá, através de convênio com órgãos competentes. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 2º - O sistema público de educação assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 4º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes chamadas e zelar junto aos pais ou responsáveis pela frequência à escola. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 126 - Além dos conteúdos para o ensino fundamental serão incluídas no currículo das escolas municipais as seguintes matérias: Educação Ambiental, História e Geografia do Maranhão. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 127 - As Escolas Municipais agrupadas de acordo com suas realidades (centro, periferia urbana e zona rural) elaborarão seus Regimentos Internos com a participação da Diretoria da Escola, professores, pais de alunos e supervisão escolar. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 128 - O Município manterá, em cada escola, sala(s) especial(is) para o ensino de portadores de deficiência física, mental e sensorial. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 129 - Os Diretores das Escolas Municipais serão eleitos por voto direto e secreto da comunidade escolar (professores, pais ou responsáveis, alunos com mais de 14 anos).

§ 1º - Os candidatos ao cargo de Diretor deverão: **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

I – ter pelo menos 04 anos de exercício efetivo no magistério e possuir Licenciatura Plena; **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

II – apresentar escolaridade compatível com a escola de preferencia pedagogos ou com formação em Gestão escolar. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 3º - O regimento interno das Escolas Municipais estabelecerá as demais normas para eleição dos Diretores. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 4º - Os Diretores serão inamovíveis desde 180 dias antes das eleições até 180 dias após a posse do Prefeito. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 5º - Os Diretores de Escolas com até 02 (duas) salas de aula poderão ser nomeados diretamente pelo Prefeito Municipal. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 130 - O Município terá convênio com escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas se as mesmas comprovarem nos seus estatutos que não têm finalidades lucrativas e que, em caso de encerramento de suas atividades, o destino do patrimônio seja para outra escola similar ou Poder Público. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Sessão III
Da Cultura

Art. 131 - O Município dará apoio e incentivo aos grupos que apresentarem manifestações de natureza cultural, priorizando às ligadas diretamente, à histórico do Município, sua comunidade e seus bens. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município poderá promover concursos, exposições e publicações para divulgações culturais. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 132 - Ficam sob a proteção do Município, com a colaboração da comunidade, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

§ 2º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural serão punidos na forma da lei. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 133 - A lei disporá sobre as datas comemorativas e eventos de relevância cultural. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Sessão IV
Do Desporto

Art. 134 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede municipal. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

PARÁGRAFO ÚNICO – No desporto profissional só serão aplicados recursos públicos com autorização prévia do Poder Legislativo. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 135 - Serão construídos ginásios de desportos e lazer e quadras esportivas em pontos estratégicos acompanhando o crescimento do Município. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

PARÁGRAFO ÚNICO – Os ginásios esportivos municipais serão usados exclusivamente para atividades esportivas e cívicas. Qualquer utilização que produza renda deverá ser autorizada pelo Poder Legislativo. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Art. 136 - Cabe ao Poder Executivo incentivar o desenvolvimento esportivo nas escolas municipais através de material adequado às diversas modalidades da prática esportiva na comunidade como forma de lazer e promoção social. **(Redação dada pela emenda nº 007/2014 aprovada dia 12 Dezembro de 2014).**

Sessão V
Da Assistência Social

Art. 137 - A Assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente da contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integridade ávida comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social por lei municipal;

III - estabelecer formas de articulação com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns da saúde e assistência social.

Art. 138 - O Município coordenará e executará os programas de assistência social realizados com recursos provindos do orçamento a seguridade social, previsto no artigo 204 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada e implementada pelo Município em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento dias funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na promoção do desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

I - ordenação da expansão urbana;

II - contenção da excessiva concentração urbana;

III - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

V - controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivo com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a sociedade subtilização ou não utilização do solo urbano edificável:

c) usos incompatíveis ou inconvenientes;

VI - justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, inclusive mediante o ressarcimento, pelo particular, de ganhos diretos ou indiretos provenientes de valorização imobiliária resultante de obra ou investimento público;

VII - regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;

VIII - adequação do direito de construir às normas urbanísticas e às diretrizes expressas no Plano Diretor.

Art. 140 - Os planos, programas e projetos municipais de habitação, saneamento e transportes serão realizados em conformidade com as Diretrizes de desenvolvimento urbano.

Art. 141 - O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será aprovado por Lei Municipal, garantindo-se no processo de sua elaboração, a participação da comunidade.

§ 1° - A Lei Municipal as formas e condições de participação dos cidadãos e de suas associações representativas assim como os procedimentos de elaboração, revisão e revogação do Plano Diretor.

Art. 142 - O Código de Obras e Edificações do Município conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene e salubridade das construções.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143 - Excepcionalmente no exercício de 1997, todas as leis que tenham observar o princípio da anualidade, serão votadas e entrarão em vigor.

Art. 144 - A Sede dos Poderes Executivo e Legislativo funcionarão em endereços provisórios até que se implantem as sedes definitivas.

Art. 145 - 0 Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 146 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será PROMULGADA pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, 12 de dezembro de 2014.

_____

IZARÃO ALVES LIMA NETO

PRESIDENTES

VEREADORES CONSTITUINTES:

IZARÃO ALVES LIMA NETO
PRESIDENTE
JOÃO DE SÁ PORTILHO
VICE-PRESIDENTE
CLARO ALVES COSTA NETO
1° SECRETÁRIO
MIGUEL DA SILVA MILHOMEM
2° SECRETÁRIO
JOSÉ VALNE1S MOREIRA DOS SANTOS
MEMBRO
JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA COSTA
MEMBRO
JAMES DEAM VERAS DE ARRUDA
– MEMBRO
ANTONIO MANOEL DA SILVA SÁ
MEMBRO
GIDEÃO PORTILHO MARINHO
MEMBRO
GERALDA PINHEIRO TORRES
MEMBRO
JUSCENIR OLIVEIRA SILVA
MEMBRO